

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 008/2023/PMX

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023/PMX

CONTRATANTE: **PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA - PARÁ**

CONTRATADA: **IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS** pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.433.261/0001-63 e contrato social de constituição societária devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Pará, sob o nº 732/2015. estabelecida na Avenida Alcindo Cacela, nº 1.264, Salas 303 e 304, bairro Nazaré – Belém – PA.

OBJETO: contratação dos serviços profissionais advocatícios da contratada especificamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento do montante referentes de diferenças oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores, conforme termo de referência.

BASE LEGAL: Art. 25, Inciso II, combinado com o Art. 13, Inciso III, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

I. RELATÓRIO:

O gabinete do Prefeito Municipal de Xinguara, enviou expediente à esta Comissão Permanente de Licitação aduzindo a possibilidade de contratação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento do montante referentes de diferenças oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação



II. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre analisar de forma geral o enquadramento legal da contratação dos serviços à luz dos critérios estipulados no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III, ambos da Lei nº 8.666/93.

O diploma em referência, declara inexigível licitação quando se trate de contratação dos "serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidades e divulgação."

Por outro lado, o já citado art. 13 do Estatuto das Licitações dispõe que: "Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...), III - assessorias ou consultorias técnicas (...).

A lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 definiu os serviços profissionais de advogado e de contador como natureza técnica e singular nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação



Nessa premissa, conforme se depreende do comando legal acima.

destacado, uma vez obedecidos os critérios previstos na própria Lei de Licitação e contratos Administrativos, será possível a contratação direta, desde que a Administração se depare com situações singulares e que a contratação se dê com profissionais ou empresas de notória especialização.

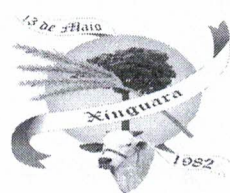
Destarte, o artigo 25, Inciso II, combinado com o artigo 13 da Lei 8.666/93, como exceção à regra geral da obrigatoriedade da licitação, permite a inexigibilidade do procedimento licitatório para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados com profissionais ou empresas de notória especialização, desde que cumpridas as formalidades da lei (justificativa, ratificação da autoridade superior, publicação). São serviços que exigem do contratado um profundo conhecimento na área de atuação.

Em escólios do saudoso e inesquecível administrativista Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere o mesmo que:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior. Já os Serviços Técnicos profissionais, especializados, são aqueles que além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados, por científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal já cuidou da matéria, o que destaco o fator fundamental à apreciação da possibilidade de aplicação do permissivo contido no artigo 25, da Lei de Licitações:

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA, CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVOS HERDADOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO, ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese nos autos não é de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação



dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito de emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2 "Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, administração, deposite na especialidade desse contratado. Nesses casos o requisito da confiança da administração em que deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimentos regidos, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere a administração para a escolha do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". (CF parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ação penal que se julga improcedente. (STF. Ação Penal nº 348- SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007).

III - JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento do montante referentes de diferenças oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União em prol prefeitura municipal de Xinguara/PA, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Os Poderes Executivos, no geral, estão passando por uma grande transformação tecnológica em relação as suas obrigações acessórias diversas, sejam elas junto ao Governo Federal ou aos tribunais de contas que, sempre inovando, se valem de novas ferramentas de uso obrigatório que influenciam diretamente com a estrutura governamental, a contratação da empresa de advocacia com a finalidade específica de atuação nas ações de conhecimento e execução individualmente propostas por municípios com fito de receber as verbas complementares decorrentes do FUNDEF, conforme decisão firmada na ADPF 528, da lavra do E. Ministro do STF, Alexandre de Moraes (sessão virtual de 11/03/2022-18/03/2022), que pacificou o entendimento acerca do tema, legitimando a presente contratação, tanto quanto o destaque e recebimento de honorários, conferindo tranquilidade a municipalidade na eventual contratação aqui oportunizada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação



Assim tem-se a necessidade de contratação de empresa especializada que presta e gerencia esses tipos de serviços, tratando-se de serviços técnicos singulares e com profissionais de notória especialização.

Inúmeras situações cotidianas carecem de pareceres administrativos e ou de conhecimento técnico especializado, para sua solução bem como para o embasamento legal para as decisões do Gestor, Secretários e demais interessados, no que tange às áreas de contabilidade, finanças públicas, Recursos Humanos, Licitações e Contratos, Planejamento Estratégico dentre outros.

Na esfera Administrativa outra real e importante necessidade para a aprovação

das contas municipais, é a existência de suporte técnico especializado para a elaboração das prestações de contas e o acompanhamento da tramitação dos processos na instancia dos Tribunais de Contas do Estado, e da União e em outros órgãos de controle.

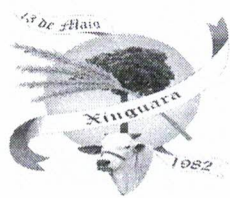
Todas as prestações de contas nestas instâncias são convertidas em processos administrativos com tramitação específica, sendo necessário o seu acompanhamento, abertura de vistas, apresentação de justificativas, correções, defesas e recursos administrativos, observadas as normas processuais de modo a que as contas públicas obtenham pareceres favoráveis à sua aprovação.

A singularidade destes serviços e das demais consultorias depende de conhecimento específicos nas áreas de Administração, Planejamento, Licitações e Contabilidade Pública em especial as normativas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, sendo necessário que a empresa contratada possua profissionais de comprovem experiência, qualidade e habilitação técnica para todos os trabalhos de consultoria e assessoramento especializado constante do objeto do termo de referência.

Solicita-se, portanto, a instauração de procedimento de inexigibilidade do Procedimento licitatório, para contratação de profissional, conforme Lei nº 8.666/93, visando à contratação de serviços técnicos de assessoria administrativa, contábil e jurídica, em tela.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, exclusivo e etc. mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que pode ser ignorado quando enfrentada contratação dessa natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e administrativa, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha da melhor prestadora de serviço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação



IV- SINGULARIDADE DO OBJETO

A singularidade dos serviços prestados a contar com um corpo jurídico à disposição para diligenciar perante os Tribunais de Contas dos Municípios do Estado do Pará, TCE e TCU; Fóruns, Tribunais estaduais e Superiores; e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta dos governos Estadual e Federal, dirimindo com maior dinamismo o resultado eficiente das demandas que lhe são confiadas, precipuamente no que concerne aos processos em tramitação nas capitais estadual e federal. No caso concreto a empresa, seu responsável técnico e equipe de apoio comprovam a experiência, pois já atual no mercado há vários anos prestando serviços especializados para as Administrações municipais, conforme os diversos atestados de capacidade técnica apresentados, a mesma se enquadra-se no conceito legal de serviço técnico de natureza singular, uma vez que envolve a prestação de serviços técnicos financeiros-contábeis e Administrativos que exigem conhecimentos e experiências nas áreas da Gestão Pública, Contabilidade, Jurídica, Finanças, Recursos Humanos, Licitações e Contratos, Direito Administrativo, direito financeiro, e os profissionais que integram o quadro técnico da empresa são dotados de satisfatória experiência profissional, em especial na esfera administrativa municipal, comprova mediante atestados de capacitação técnica, que integram o procedimentos de contratação.

V- NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA

Sendo assim, podemos inferir que para que se admita a possibilidade de inexigibilidade, exige-se a existência concomitante de dois requisitos, quais sejam: singularidade do serviço e notória especialização do profissional. No caso específico, estão presentes os requisitos que autorizam a contratação direta por inexigibilidade, eis que, não se trata de serviço comum e corriqueiro da Administração pública; ao contrário, são serviços de natureza singular, portanto, cuja complexidade os torna distintos, exigindo para sua execução, a contratação de profissional ou empresa com especial qualificação, eis que a natureza e as características de singularidade e de complexidade dos serviços são de tal ordem que se evidencia não poderem ser normalmente executados pelos servidores do próprio quadro, justificando-se plenamente a contratação de profissional ou empresa cujo nível de especialização a recomende para determinados serviços. Continuando, em relação a contratação direta para a prestação de serviço que possua natureza singular, sobre a qual possua reconhecida especialização (admitida pelo art.25, II, combinado com o artigo 13, III e V da Lei de Licitações), temos que não se trata de permissivo para a contratação de serviços rotineiros, próprios do titular de cargo efetivo, nem da possibilidade de nomeação, pelo prefeito municipal, de profissional de sua estrita confiança, mas versa a hipótese sobre causas complexas, com a contratação de especialista no assunto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação

Profissional notória especialização é tema de menor controvérsia, visto que está definido no §1º do artigo 25 da Lei 8.666/93:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

VI - RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.

A Pretensa contratada, acima identificada foi escolhida porque é do ramo pertinente; comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outras repartições e órgãos públicos de nossa região e de outras regiões do Estado.

A proponente apresentou diversos atestados que asseguram que os seus serviços sempre foram executados como altos padrões de qualidade, adequação e eficiência, o que habilita a sua contratação para o assessoramento em tela.

O profissional que a representa possui larga experiência no exercício da contabilidade no ramo de contas públicas e experiência profissional na contabilidade pública e ainda da área de defesas e causas administrativas junto aos Tribunais de contas, tudo demonstrado através de atestados técnicos, comprovando possuir notória especialização e saber contábil e de gestão pública nas referidas áreas decorrentes da experiência e resultados anteriores, que podem ser auferidos pelo portfólio da empresa.

Vale ressaltar que a pessoa jurídica: IMBIRIBA, TOCANTINS, SIMÕES & CASANOVA ADVOGADOS ASSOCIADOS pessoa jurídica de direito privado, sociedade de advogados, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 24.433.261/0001-63 e contrato social de constituição societária devidamente registrado na Ordem dos advogados do Brasil, Seccional do Pará, sob o nº 732/2015. estabelecida na Avenida Alcindo Cacela, nº 1.264, Salas 303 e 304, bairro Nazaré – Belém – PA.

por seu representante legal, apresentou as características de qualificação exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança junto aos gestores da Administração Municipal, além de notória expertise e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o Processo Licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação



A proponente comprovou possuir capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômica, mediante apresentação de certidões e outros documentos constantes dos autos.

VII – JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Os preços praticados são os de mercado conforme especificados aos autos do processo, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado no mercado, notadamente considerando-se o contratado habilitado, tem uma larga experiência na Administração Pública.

Por fim, em observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, requeremos, portanto, análise e parecer jurídico da Assessoria Jurídica para que possamos assim balizar o Ordenador de Despesa, para o respectivo TERMO DE RATIFICAÇÃO do resultado por parte da Autoridade Superior responsável.

VII - CONCLUSÃO

Comprovada a natureza singular dos serviços discriminados na proposta, e demonstrada a especialização desejada da proponente, mediante documentação apresentada, tem-se como preenchidos os requisitos exigidos para a contratação direta por inexigibilidade, uma vez existente necessária afinidade entre o objeto do contrato e as normas legais (Lei 8.666/93), assim com o interesse público emergente, o mesmo deverá ser formalizado, produzindo seus jurídicos e legais efeitos.

As credencias apresentadas demonstram a notória especialização da empresa e seu responsável técnico para a prestação do aludido serviço, de forma que seus préstimos são essenciais e adequados à plena satisfação do serviço a serem desempenhados no interesse público da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA.

O valor da pretendida contratação se encontra compatível com o praticado no mercado, tendo em vista que se trata de serviço de alta complexidade, exigindo tempo excessivo, dilatado prazo para o alcance dos resultados e diligências a órgãos da administração pública, Tribunal de Contas, pesando-se ainda que mesmo após o termino do contrato será de responsabilidade do contratado o acompanhamento dos processos administrativos junto ao tribunal de contas, até trânsito em julgado.

Diante do exposto, entendemos pela legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, dos serviços dispostos sem o precedente processo de licitação, uma vez que os



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
Comissão Permanente de Licitação



serviços a serem desenvolvidos enquadram – se no artigo 25, II, e no artigo 13, III e V, Lei nº8666/93.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Patrícia Costa da S. Carvalho
Presidente
Portaria Nº. 2220/2022/GP

Xinguara-PA, 27 de março de 2023.

Igor Santos de Souza
Secretário
Portaria Nº. 2220/2022/GP

Comissão Permanente de Licitação

Daniela de Cássia M. Ferreira
Membro
Portaria Nº. 2220/2022/GP

A

Procuradoria Jurídica para Parecer.